20/06/2022

Número: 0600347-09.2022.6.00.0000

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral Órgão julgador: Juíza Auxiliar - Ministra Maria Claudia Bucchianeri

Última distribuição : 24/05/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

,	
Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO LIBERAL (PL) - NACIONAL (REPRESENTANTE)	MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO
	(ADVOGADO)
	CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA (ADVOGADO)
	EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)
	TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
	MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO)
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL	FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO)
(REPRESENTADO)	MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO)
	GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR
	(ADVOGADO)
	MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO)
	MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO)
	ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO)
	EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO)
	EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO)
	VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO)
	MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO)
	VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO)
	CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
Documentos	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15764 8323	20/06/2022 15:45	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600347-09.2022.6.00.0000 (*PJe*) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri Representante: Partido Liberal (PL) – Nacional

Advogados(as): Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e outros(as) Representado: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional Advogados(as): Eugênio José Guilherme de Aragão e outros(as)

DECISÃO

Trata-se de representação por suposta propaganda eleitoral antecipada, relativa às Eleições 2022, ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Liberal **contra o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores**.

Na petição inicial, o representante alega, em síntese, que (ID 157563180):

- a) o pré-candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva compareceu à conferência partidária em que constava, em letras garrafais, a logo "PSOL COM LULA 2022", conforme se extrai de vídeo disponível por meio da URL: https://www.youtube.com/watch?v=6G2BSW3nMBE;
- b) além da irregularidade na inscrição da logo, as falas no evento consubstanciam evidente ato de propaganda eleitoral vedado pelo art. 36 da Lei nº 9.504/1997;
- c) "o vídeo se inicia com a frase 'mais barulho, que assim a gente não ganha *ELEIÇÃO* nenhuma', seguido do *slogan* da campanha do ex-presidente 'olê-olê-olá, Lula, Lula'" (p. 2);
- d) "o evento aconteceu em ambiente fechado, típico de reunião partidária", contudo, uma vez que "o pré-candidato não é filiado ao PSOL, não se pode presumir que seja apoiado por todos os filiados da referida legenda que compareceram ao ato" (p. 2);
- e) "o ato foi transmitido pela internet e o vídeo encontra-se à disposição dos usuários da rede mundial de computadores, alcançando um incontável número de pessoas que o acessam ou recebem via aplicativo de mensagens" (p. 2);
- f) o teor da conferência transcende qualquer reunião meramente partidária, porque, "além da propaganda a favor da candidatura lulista", há "notória propaganda negativa em desfavor do filiado ao PL, Sr. Jair Bolsonaro", extraídas das seguintes falas: "Bolsonaro vai destruir a esquerda" e "eu vou envelhecer comendo doce de leite uruguaio", "a depreender que a

reeleição do atual presidente corresponderia ao exílio de seus opositores (?), causando estados mentais incompatíveis com a escolha política livre" (p. 2-3).

Ao final, o partido autor requer: (i) a notificação do requerido para, querendo, apresentar defesa; (ii) o reconhecimento da prática do ilícito para que o representado seja condenado ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, em seu patamar máximo; e (iii) a retirada dos vídeos de circulação.

Em sua defesa, o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores argumenta, em síntese, que (ID 157579289): a) <u>o evento promovido pelo PSOL</u> se deu em ambiente fechado, a fim de discutir temas de seu interesse, com a participação do pré-candidato Luiz Inácio Lula da Silva; b) não houve pedido explícito de votos na ocasião; c) a atividade teve o propósito de discutir alianças e projetos de governo; e d) "as falas mencionadas na inicial não possuem caráter eleitoral apto a configurar propaganda antecipada" (p. 11).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela **improcedência** do pedido por meio de parecer assim ementado (ID 157619342):

Eleições 2022. Presidente da República. Representação. Evento multipartidário para a celebração de aliança em torno de determinada candidatura, não havendo pedido explícito de voto. Parecer pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, a controvérsia jurídica objeto da presente representação consiste em saber se, **na conferência nacional do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL**, em que deliberado o apoio ao **pré-candidato Luiz Inácio Lula da Silva**, teria ocorrido propaganda eleitoral antecipada em seu favor e, ainda, propaganda negativa prematura em desfavor do atual Presidente da República e pré-candidato à reeleição, Jair Messias Bolsonaro.

A suposta propaganda antecipada em favor do **pré-candidato Luiz Inácio Lula da Silva**, nos exatos termos da petição inicial, foram extraídas:

- De imagem projetada no telão ao fundo do palco da conferência partidária do PSOL, com os dizeres "PSOL COM LULA 2022". Para o autor, "além da menção ao pleito expressa pelo número do ano eleitoral, ainda se via a letra 'A' no nome Lula substituída por uma estrela";
- 2. De frase dita por pessoa não identificada, que se posicionava como apresentadora dos líderes de diversos partidos ali presentes, e que logo no início da gravação do evento do PSOL exclamou, animando os presentes: "mais barulho que assim a gente não ganha eleição nenhuma";
- 3. De se terem entoado, os presentes, em alguns momentos da conferência nacional do PSOL, "olê-olê-olá, Lula, Lula".

Para o Partido Liberal – PL, muito embora a conferência do PSOL tenha se dado "em ambiente fechado, típico de reunião partidária", o "ato foi transmitido pela internet e o vídeo

encontra-se à disposição dos usuários da rede mundial de computadores".

Para além disso, para o representante, como o "pré-candidato não é filiado ao PSOL", não seria possível "presumir que seja apoiado por todos os filiados daquela legenda que compareceram ao ato".

Já a suposta propaganda negativa em desfavor do atual Presidente da República foi extraída, pelo autor, de duas frases, **cujo emissor seguer foi indicado na petição inicial**:

- 1. "Bolsonaro vai destruir a esquerda";
- 2. "Eu vou envelhecer comendo doce de leite uruguaio". Essa fala, a partir da interpretação feita pelo autor, passaria a mensagem de "que a reeleição do atual presidente corresponderia ao exílio de seus opositores".

O autor indicou, na inicial, um endereço virtual ("URL"), que me conduziu a um vídeo de 2h15min de duração, **hospedado no canal de "Lula"** no youtube, e que de fato traz o registro da conferência do **PSOL**, transmitida ao vivo em 30 de abril de 2022, em que aquela agremiação formulou seu apoio ao referido pré-candidato à Presidência da República.

Pois bem.

Toda a narrativa do autor, como dito, gira em torno de supostas irregularidades protagonizadas **em evento realizado pelo PSOL** (imagens do telão, falas dos presentes, cânticos ali entoados), em favorecimento do pré-candidato **Luiz Inácio Lula da Silva, que transmitiu o evento em seu canal no youtube**.

Estranhamente, no entanto, o autor indicou, como representado, **o Partido dos Trabalhadores – PT**, agremiação completamente **alheia** à narrativa por si desenvolvida.

Como se sabe, o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, ao fixar as sanções cabíveis em caso de propaganda eleitoral antecipada, é claro ao estabelecer o seguinte:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

 (\ldots) .

§ 3^o_ A violação do disposto neste artigo sujeitará <u>o responsável</u> pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, <u>o beneficiário</u> à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

As sanções legais, portanto, dirigem-se aos <u>responsáveis</u> pela divulgação da propaganda eleitoral tida como prematura, bem assim ao pré-candidato que se <u>beneficiou</u> desse comportamento intempestivo, desde que se comprove seu prévio conhecimento.

Na espécie, no entanto, o Partido Liberal, como dito, não indicou, para compor o polo passivo da presente demanda, nem os eventuais **responsáveis** pelos atos que ele próprio questionou e nem mesmo o pré-candidato supostamente **beneficiário**, limitando-se a apontar, como representado, apenas o Partido dos Trabalhadores – PT, que não foi o organizador do evento alegadamente irregular e que não teve qualquer participação na narrativa fática construída na petição inicial, não se enquadrando, portanto, nem como **responsável** e nem mesmo como **beneficiário** das supostas irregularidades descritas pelo autor.

Como se sabe, nos termos da teoria da asserção, as condições da ação, aí incluída a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir da causa de pedir delimitada pelo autor em sua petição inicial, ou seja, a partir de sua narrativa fática, *verbis*:

"(...) 2.1. A legitimidade ad causam deve ser aferida com base na teoria da asserção, isto é, a partir de um exame puramente abstrato da correlação entre a narrativa apresentada na petição inicial e as partes demandadas. Do mesmo modo, o interesse de agir define—se à luz da narrativa formulada pelo autor da ação, de acordo com os fatos alegadamente constitutivos do seu direito, sem adentrar no exame probatório. Precedentes.

(...).

(RO 060303755/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Margues, *DJe* de 23.3.2022)

Também esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...).

2. A teoria da asserção impõe que as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, sejam aferidas mediante análise das alegações delineadas na petição inicial. Precedentes"

(AgInt no AREsp 2003195/GO, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 24.5.2022).

Ora, se, **nos exatos termos da petição inicial**, o que se sustenta é a suposta configuração de propaganda eleitoral antecipada em conferência realizada pelo <u>PSOL</u>, em benefício do pré-candidato <u>Luiz Inácio Lula da Silva</u>, então é manifesta a **ilegitimidade** passiva do Partido dos Trabalhadores – PT, agremiação sequer mencionada na narrativa fática (causa de pedir) desenvolvida pelo autor e que, portanto, não pode ser enquadrada nem como responsável e nem como beneficiária dos atos apontados como irregulares.

O caso, portanto, é de **extinção do feito, sem julgamento de mérito**, em razão da manifesta **ilegitimidade passiva** do único representado, pressuposto da ação que pode ser reconhecido inclusive de ofício, nos termos do art. 17 da Res.-TSE nº 23.608/2019 c/c o art. 485, § 3º, do CPC. Nesse sentido, pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justica, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO

DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ABERTURA DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA PELO ÓRGÃO PLENO DA CORTE DE CONTAS. MANDAMUS DIRECIONADO APENAS CONTRA O RELATOR DO RESPECTIVO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APONTADA AUTORIDADE COATORA. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO. ART. 485, § 3º, DO CPC. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...)

- 2. Há, contudo, necessária preliminar a ser enfrentada no âmbito deste recurso ordinário, que diz com a falta de legitimidade da apontada autoridade coatora.
- 3. Cuidando-se a questão relativa à legitimidade ad causam de inegável matéria de ordem pública, nada obsta seja ela, mesmo de **ofício**, conhecida e resolvida nos domínios do ordinário apelo ora examinado. Assim o permite, diga-se, o disposto no § 3º do art. 485 do vigente CPC, portador da seguinte redação (que, na sua essência, reproduz aquela antes prevista no art. 267, § 3º, do revogado CPC/73): "O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado". Na espécie, ressalte-se, a matéria concernente às condições da ação está prevista no inciso VI do normativo em comento.
- 4. No ponto, é prestadia a lição de ARRUDA ALVIM, ao sublinhar que, "por exemplo, são questões de ordem pública a ausência de pressupostos processuais, do interesse de agir e **da legitimidade passiva ou ativa**, ou a presença de perempção, litispendência ou coisa julgada (matérias do art. 485, IV, V e VI, do CPC/2015). O texto do art. 485, § 3º, é esclarecedor nesse sentido, permitindo que o juiz conheça dessas questões de **ofício** em qualquer grau de jurisdição. Em sede de recurso, dizse, isso ocorre por força do efeito translativo, que emanaria do princípio inquisitivo, em contraposição ao efeito devolutivo, extraído do princípio dispositivo" (Manual de direito processual civil. 18. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 1214).

(...)

(RMS nº 63004/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, publicado no *DJe* de 24.8.2020) (Grifo nosso)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TUSD. TUST. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ICMS. AUTORIDADE COATORA. SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC/2015. (...)

III - A legitimidade da parte condiciona a resolução do mérito do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, constituindo matéria de ordem pública passível de controle de ofício, ou seja, independentemente de provocação, a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, consoante o disposto no art. 485, § 3º, do CPC/2015.

IV - O reconhecimento da ilegitimidade do Secretário de Estado da Tributação do

Rio Grande do Norte para figurar no polo passivo do mandado do segurança impetrado com o intuito de discutir a base de cálculo do ICMS decorre, igualmente, da impossibilidade de aplicação, ao caso em tela, da Teoria da Encampação, porquanto a retificação da autoridade coatora importaria, necessariamente, a alteração do Órgão Julgador da ação mandamental. Precedentes: AgInt no RMS n. 49.232/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 18/5/2016; AgInt no RMS n. 53.867/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 3/4/2019; e AgInt no RMS n. 58.354/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 1º/3/2019.

V - Recurso ordinário conhecido para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, em virtude da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

(RMS nº 54996, Rel. Min. Francisco Falcão, publicado no *DJe* de 17.6.2019) (Grifo nosso)

Finalmente, deixo de facultar, ao autor, a possibilidade de alterar sua petição inicial, para substituir a parte indicada como representada, por entender que o art. 338 do CPC é materialmente incompatível com o rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97 e com aguda celeridade a ele inerente (art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.478/2016).

Ante o exposto, considerada a ausência de legitimidade passiva do Partido dos Trabalhadores, **julgo extinta esta representação sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC e do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministra Maria Claudia Bucchianeri

Relatora